



C0066524A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.655, DE 2017

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera o art. 610 do Código de Processo Civil, para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento, na hipótese que menciona.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dá nova redação ao § 1º do art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 610. ....

*§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha ou adjudicação de bens poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, ainda que haja testamento, desde que registrado judicialmente.*

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 610 do Código de Processo Civil dispõe que “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”.

O § 1º prevê que, “se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública”.

O resultado prático é que, mesmo sendo o caso de os herdeiros serem capazes e concordes, sempre que houver testamento, ainda que já devidamente homologado judicialmente, não se pode proceder ao inventário e partilha ou adjudicação de bens pela via extrajudicial, ou seja, por escritura pública.

Assim, parece um equívoco não permitir a via extrajudicial quando não há incapazes e claramente não há conflito de interesses.

O fato de um testamento ser registrado judicialmente lhe garante, por conseguinte, a idoneidade da declaração de vontade do testador, e, neste caso, impor que os jurisdicionados se socorram da via judicial, pelo simples fato deste existir, parece desproporcional frente às inúmeras demandas que diuturnamente são levadas ao Judiciário, que realmente são contenciosas e consequentemente faz-se necessária a intervenção desse Poder.

A doutrina pátria, inclusive, tem se manifestado de forma predominante pela utilização do inventário extrajudicial, mesmo na existência de testamento público, desde que já homologado e registrado em juízo, quando não estão envolvidos herdeiros ou legatários incapazes, como forma de desafogar o judiciário e desburocratizar este procedimento de jurisdição voluntária. Aderindo à crítica de Flávio Tartuce<sup>1</sup>:

“os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015, p. 483.

facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei n. 11.441/07 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete".

A referência à Lei nº 11.441, de 2007, citada no parágrafo anterior, promoveu alterações no Código de Processo Civil de 1973, quando, então, passou-se a admitir que os inventários e as partilhas fossem celebrados e formalizados extrajudicialmente. Neste sentido, Rodrigo Neves<sup>2</sup> (2009, p. 371) leciona que:

"As modificações trazidas pela Lei nº 11.441/07 têm grande relevância social, diante do real desafogamento do Judiciário, pela utilização do inventário, da partilha, da separação e do divórcio consensuais, que conseguiu, a um só tempo, acelerar os processos judiciais relativos às varas de família e às varas de órfãos e sucessões, bem como solucionar rapidamente aqueles casos que não dependem da apreciação judicial."

Essa questão não é nova. Desde a edição do vigente Código de Processo Civil, já se entendia ser possível dispensar a via judicial mesmo para os casos em que houvesse testamento. Tais entendimentos foram registrados no Enunciado 600, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, em 2015, e no Enunciado 16, do Instituto Brasileiro de Direito da Família, que assim foram redigidos, respectivamente:

"Enunciado 600: Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial".

"Enunciado 16: Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial".

Aliás, importante registrar que a partir desses Enunciados, através do Provimento nº 21/2017, o Artigo 297 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro passou a ter a seguinte redação:

"Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

**§ 1. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e**

---

<sup>2</sup> NEVES, Rodrigo Santos, Curso de Direito das Sucessões: de acordo com a Lei nº 11.441/07, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009

concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro.

....."

Sem embargo, cumpre ressaltar que o notário é o profissional do direito que tem por função jurídica especializada captar as manifestações testamentárias de vontade. O testamento lavrado por tabelião de notas é celebrado com a estrita observância dos requisitos formais, com a certeza e segurança de assim representar a vontade manifestada pelo testador, portanto parecer ser mais autêntica a interpretação quando realizada pelo próprio órgão aplicador do direito. Para Kelsen<sup>3</sup> (1976), "a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica", pois ela "cria Direito".

Na forma do art. 3º da Resolução nº 35/2007, do CNJ, "As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)". (grifei)

A eficácia do procedimento extrajudicial já é uma realidade, e a inclusão do testamento na escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens quando os interessados são capazes e concordes acontecerá de modo natural e sem maiores problemas, considerando o conhecimento técnico, a expertise e a experiência dos notários na lavratura de testamentos. Trata-se de reconhecer que, nestes casos, está-se diante de um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há controvérsia, e com isso, fortalecer o sempre tão desejoso processo de desjudicialização.

Ante o exposto, apresenta-se esta proposição como medida de desburocratização e descongestionamento do Judiciário, para que seja prescindível a via judicial para a realização de inventário e partilha ou adjudicação de bens quando houver testamento devidamente registrado judicialmente.

Brasília/DF, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<sup>3</sup> KELSEN, Hans, Teoria pura do direito, Tradução de João Baptista Machado, Coimbra, Armênio Amado, 4ª edição, 1976, p. 470.

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**LIVRO I**

**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

.....

**TÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

.....

.....

**LEI N° 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

## **CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

.....

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO III DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO**

##### **TÍTULO I DOS OFÍCIOS DE NOTAS**

.....

##### **CAPÍTULO II DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, DE PARTILHA, DE SEPARAÇÃO, DE DIVÓRCIO E DE EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CONSENSUAIS.**

(Redação do título do Capítulo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016)

.....

#### **Seção II Disposições referentes à lavratura de escrituras de inventário e partilha**

Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro

do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007.**

Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 pelos serviços notariais e de registro.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e

Considerando que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

Considerando que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441, de 2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil;

**RESOLVE:**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL**

.....

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------